

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10508/000.319/90-26

LAM

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.432

RECURSO NR.: 04.252 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

RECORRENTE : SIMI - SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHEUS LTDA

RECORRIDA : DRF EM Ilhéus-BA

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMI - SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Processo nr. 10508/000.319/90-26

Acórdão nr. 101-88.432



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10508/000.319/90-26

RECURSO NR. 04.252

ACORDAO NR. 101-88.432

RECORRENTE: SIMI - SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

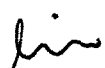
SIMI - SOCIEDADE INDUSTRIAL MADEIREIRA DE ILHEUS LTDA, com sede em Ilhéus-BA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal daquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.lei nr. 2.065/83 nos anos de 1986 a 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10508/000.327/90-54, do qual este decorre e do qual foi desapensado.

2. O lançamento foi impugnado regularmente, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 634/641 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10508/000.319/90-26

Acórdão nr. 101-88.432

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator:

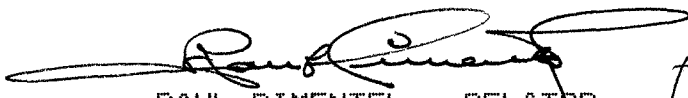
Examinando o Recurso nr. 04.252, interposto pela interessada, nos autos do processo nr. 10508/000.327/90-54, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.014, de 21.02.95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Imposto de Renda na Fonte calculada sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao decidido.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

